



**SUBSTITUTIVO Nº 001, DE 2015 – CESC
(de autoria do Relator)**

EMENDA Nº 07-CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	14501/2013
Folha nº	29
Matrícula:	20836 Rubrica: <i>Barque</i>

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todo estabelecimento, público ou privado, localizado no território do Distrito Federal deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei compreende-se por estabelecimento local fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, indústria, saúde, recreação ou de prestação de serviço, público ou privado.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos das redes pública e particular de ensino obrigados a disponibilizar espaços apropriados às alunas lactantes com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito às seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará ou licença de funcionamento por prazo determinado.

§ 1º O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º No caso de infração cometida por estabelecimento público de ensino as penalidades serão exclusivamente de caráter administrativo, devendo ser assegurado a ampla defesa e o direito ao contraditório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)



Art. 4º A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado JUAREZÃO
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	7450 / 2013
Folha nº	30
Matrícula	20930 Rubrica 